



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 867, DE 2025

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar aos responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso à vagas de estacionamento prioritárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar aos responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso a vagas de estacionamento prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar aos responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito de uso de vagas de estacionamento prioritárias.

Art. 2º O art. 7º da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1º.....

§ 2º É garantido o acesso às vagas de estacionamento prioritárias de que trata o caput deste artigo, aos veículos conduzidos por ou que transportem, responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que delas acompanhados.” (NR)

§ 3º Ficam os órgão de trânsito estaduais ou municipais, responsáveis pela emissão das autorizações de que tratam o § 2º.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover maior inclusão social e respeito às necessidades das famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes o direito de acesso às vagas de estacionamento prioritárias em veículos conduzidos por, ou que transportem, seus responsáveis legais.

Inicialmente, ressaltamos que o TEA é reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais no Brasil, conforme a Lei nº 12.764/2012. Desse modo, a base legal que garante os direitos das pessoas com TEA inclui normas de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com *status* de emenda constitucional, são aplicáveis às pessoas com TEA.

As vagas de estacionamento prioritárias têm papel fundamental em reduzir o impacto de situações potencialmente estressantes ou desconfortáveis às pessoas com TEA, atendendo às suas necessidades específicas e fortalecendo os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção prioritária às pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

Embora o direito de acesso a essas vagas seja amplamente respaldado pelas normas que contempla pessoas com deficiência, sua regulamentação atual associa esse benefício apenas a pessoas com deficiência que apresentam mobilidade reduzida. Tal restrição desconsidera as barreiras invisíveis enfrentadas por pessoas com TEA, como dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos sensoriais específicos.



A proposta visa corrigir essa lacuna normativa ao incluir explicitamente os responsáveis por pessoas com TEA entre os beneficiários do direito à obtenção da credencial de estacionamento prioritário. Reforça-se que o uso da vaga está condicionado à presença da pessoa com TEA no veículo, preservando os critérios de utilização previstos em regulamento.

A modificação é necessária para proporcionar um ambiente mais acessível e menos estressante para estas famílias, reconhecendo as dificuldades cotidianas enfrentadas e assegurando-lhes direitos que já contemplam outros grupos prioritários.

Lembramos que o direito a vaga prioritária não constitui privilégio, mas sim uma ferramenta compensatória que busca remover barreiras, promovendo acessibilidade e dignidade às famílias de pessoas com TEA.

Esse aperfeiçoamento legal está alinhado aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e reforça a necessidade de uma proteção integral e efetiva às pessoas com deficiência e seus responsáveis.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que trará maior segurança e acessibilidade às famílias de pessoas com TEA em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado BETO PEREIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE
2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO